

INSTRUÇÃO nº 22/72

Nova redação aos artigos 24 e 25 da Instrução nº 10-01/70, aprovada pela Resolução nº 02/70, e da outras provisões.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,

No uso de suas atribuições legais e constitucionais,

E D E O L V M

Art. 1º - O artigo 24 da Instrução nº 10-01/70, aprovada pela Resolução nº 02, de 23 de julho de 1970, ficou acrescido de dois parágrafos e seguinte redação:

*§ 1º - O contrato deverá ser publicado, ainda que em resumo, nos termos do artigo 26, dentro de dez (10) dias após sua assinatura."

*§ 2º - Sagostados os prazos de publicação e de resumo para registro com que o contrato tenha sido publicado, nem remetido ao Tribunal de Contas, a Procuradoria da Fazenda Pública, dentro de cinco (5) dias da data em que tomar conhecimento do ato, requeverá a autoridade que tiver representado o Poder Público no contrato que faça a remessa e/ou a publicação, no prazo de dez (10) dias, sob pena de responsabilidade"

Art. 2º - O artigo 25, da mesma Instrução, passará a ter a seguinte redação:

*Art. 25 - A autoridade, Estadual ou Municipal, que tiver representação o Poder Público no contrato, deverá registrar o ato, obrigatoriamente, no prazo máximo de cinco (5) dias de sua publicação, no Tribunal de Contas para registro.

§ 1º - Os contratos sob o regime da Legislação Trabalhista devem conter:

I - indicação, no preâmbulo, dos seguintes elementos:

a - nome, cargo, ou função do representante do Poder Público contratante;

b - nome, endereço, nacionalidade, data de nascimento e qualificação profissional do contratante e constante da Carteira Profissional do INPC e o número deste;

JUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

Resolução nº 32/72 - Fl. 2

II - declaração, em cláusulas contratuais, dos seguintes elementos:

- a - nome do cargo, ou função, a ser exercida;
- b - duração do contrato;
- c - jornada de trabalho e local da prestação de serviço, mencionando o respectivo órgão e unidade administrativa;
- d - salário e forma de pagamento;
- e - dotação orçamentária por onde correrá a despesa, a nível de sub-elemento;

§ 2º - Os contratos a que se refere o parágrafo anterior devem vir acompanhado dos seguintes elementos:

I - declaração de habilitação para o exercício do cargo, ou função, indicando:

- a - o nome do concurso ou prova de habilitação - quando exigido em lei especial, a que tenha submetido o candidato;
- b - a data de sua realização;
- c - a classificação obtida;
- d - o órgão da imprensa local que tenha publicado a homologação do concurso ou da prova de habilitação;

II - cópia autêntica do laudo de sanidade física e mental fornecido pelo Serviço Médico do Estado;

III - cópia autêntica da proposta do órgão interessado, que contenha:

- a - justificação da essencialidade da atividade pública carente de contratação nos termos do item III do parágrafo 1º do artigo 1º do Ato Complementar nº 41, de 22 de janeiro de 1969, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Ato Complementar nº 52, de 02 de maio de 1969;
- b - declaração da existência de clare no quadro de pessoal da unidade interessada, resultante

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

Resolução nº 12/72 - 3

de renovação, demissão ou dispensa, com indicação do nome do servidor exonerado, demitido ou dispensado, e do cargo vago;

c - justificação da necessidade de renovação do contrato, com indicação do contrato em contratos anteriormente firmados e respectivas datas, cargos e salários;

d - autorização expressa da autoridade competente, para contratação do candidato ou candidatos apresentados;

IV - declaração de cargos, funções ou empregos que ocupa na data da contratação, firmada pelo contratado e visada pela autoridade contratante, e na qual conste o nome da entidade empregadora, a atividade que exerce e a forma de trabalho.

§ 3º - Os termos contratos administrativos devem conter:

I - indicação, no preâmbulo, dos seguintes elementos, conforme o caso:

a - nome e cargo, ou função, do representante do Poder Público contratante;

b - nome, nacionalidade, profissão, e endereço da parte contratada;

c - qualificação do representante da parte contratada, e indicação de Austramento Legal que lhe confere competência para praticar o ato;

d - qualificação profissional constante da Carteira do MPPS e/ou de Conselho Regional, a que deva o contratado estar filiado legal e profissionalmente, mencionando o respectivo número;

e - número da inscrição no CPF, ou no CGC.

II - declaração, em cláusula contratária, dos seguintes elementos:

a - objeto do contrato, com menção individualizado;

b - prazo de vigência do contrato ou de execução da obrigação;

c - preço estipulado e forma de pagamento;

NAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

Resolução n.º 22/TR - Fls. 4

d - obrigações recíprocas dos contratantes quanto à execução ou resolução do contrato, e classificá-las penais por inadimplência;

e - deteção oportunária da crédito adicional por meio excessivo a despesa, a nível de elemento;

f - natureza e importância da garantia prestada pelo contrajurado, para antecipar o implemento das obrigações estipuladas.

§ 4º - Os contratos a que se refere o parágrafo anterior devem vir acompanhados dos seguintes elementos:

I - cópia simples da publicação do edital de Convocação ou Termo de Preço, na imprensa local, onde houver, ou comprovação da entrega de Convite a pelo menos três firmas fornecedoras, na cópia do ato;

II - cópias autênticas das atas de abertura e de julgamento, do Relatório da Comissão e respectivo laudo da licitação por autoridade competente; propostas apresentadas pelos licitantes, e mapas de licitação.

§ 5º - O pagamento da despesa referente ao exercício deve ser feito pelo seu valor global. Ocorrendo que a vigência do contrato ultrapassar o exercício correspondente, o valor referente da despesa será dividido no prazo de um dia útil entre os exercícios subsequentes, quando for o caso.

§ 6º - Todo o qualquer contrato deve vir acompanhado da declaração do empenho feito, fixando o número da respectiva folha, o mês, o valor, a classificação e especificando da despesa e o saldo da dotação a data do empenho.

Art. 3º - Fica revogado o parágrafo 2º do artigo 25 da Instrução 04/70.

Art. 4º - Esta Resolução tem efeito geral e imediato, não alcançando, no entanto, os processos em tramitação no Tribunal, referentes a contratos administrativos.

Art. 5º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SEDES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em
19 de outubro de 1972.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

Resolução n° 32/72 - fl. 5

Secretaria de Materiais
Julg Presidente José Alves Alves Costa

Julg Vice-Presidente José Alves Alves Costa

Doutor Evangelista Lacerda Filho

Doutor José Alves Alves Costa

Doutor José Alves Alves Costa

Julg Presidente da Comissão Especial

Julg Conselheiro da Secretaria Geral

Julg Conselheiro da Secretaria Geral

Julg Conselheiro da Secretaria Geral

Julg Presidente da Comissão Especial

Julg Conselheiro da Secretaria Geral

Julg Conselheiro da Secretaria Geral

Presente